RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.578 - SC (2019/0351573-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC
ADVOGADO	:	ANDRÉ SOUZA LOPES E OUTRO(S) - SC030923
RECORRIDO	:	V S CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	VITOR JOAO SOARES
ADVOGADOS	:	LUIZ TITO CARVALHO PEREIRA - SC004079 ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO - SC005921 RENATO HEUSI DE ALMEIDA JUNIOR - SC027979
INTERES.	:	LEONARDO COLLARES CHAVES
ADVOGADO	:	JOSÉ CÁSSIO SOARES RODRIGUES - RS057319
INTERES.	:	ALEXANDRE SIMON COLLA
INTERES.	:	JOSE LUIS MIGUEL NIETO
INTERES.	:	JESUS NIETO REY
ADVOGADO	:	JOSE LUIS MIGUEL NIETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC006707
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDOMÍNIO LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS CONSTRUCÕES, POIS LOCALIZADAS EM ÁREA DENSAMENTE POVOADA, COM DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E VEDAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES SEM EDIFICAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES COM A ELABORAÇÃO DE ESTUDO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8A099514-379E-4F20-98D7-99F13C65DBE0

> PARA VERIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública relativa à degradação do meio ambiente, na qual se discute a construção irregular de loteamento em áreas de preservação permanente, Zona Costeira e Terreno de Marinha. 2. Nas ações judiciais de reparação ao meio ambiente tem-se que a regra é de litisconsórcio passivo facultativo, sendo faculdade do autor de demandar contra qualquer um deles. 3. Conquanto demonstrado que o loteamento está situado em zona de preservação permanente contendo dunas e restinga, e estar parcialmente inserido em terreno de marinha, a situação consolidada e atuação do ente público na regularização do loteamento, desde a década de 1970, atua a manter as edificações já realizadas e comercializadas, obstando qualquer intervenção no local antes da elaboração de um estudo de impacto com possíveis condicionantes para a continuidade do empreendimento. 4. Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer e de pagar, considerando a existência de dano ambiental pela edificação em área de preservação permanente.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, somente para fins de prequestionamento. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração, relacionados às questões de fundo discutidas na ação civil pública; (b) arts. 14, I, e 15 da Lei 9.985/2000, ao argumento de que o imóvel está dentro de unidade de conservação federal de uso sustentável e o acórdão não fez nenhum juízo de valor a respeito; (c) arts. 64 da Lei 12.651/2012 c/c 47, VI e VII, da Lei 11.997/2009, sustentando que não se admite regularização fundiária de imóveis como o dos autos, que, por serem casas de veraneio, não se enquadram como de interesse social; (d) arts. 65 da Lei 12.651/2012 c/c 61, § 1º, da Lei 11.977/2009, repetindo a linha argumentativa anterior, consignando que não há interesse específico que autorize a regularização fundiária; e (e) arts. 3º, VII, e 54, §§ 1º e 2º, V, e 65 da Lei 12.651/2012, afirmando que é possível a regularização fundiária de área rural consolidada, e não de área urbana. Quanto ao dissídio jurisprudencial, invoca como paradigma julgado desta Corte em que determinada a demolição de casas de veraneio ocupantes de área de preservação permanente às margens do rio Invinhema (MS). Por fim, tece considerações a respeito da imposição de demolição de construção erigida em área de preservação permanente.

Houve contrarrazões pelo Município de Garopaba/SC.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A insurgência não prospera.

Relativamente à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem razão o recorrente.

Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8A099514-379E-4F20-98D7-99F13C65DBE0

integral e suficiente ao consignar que não se desconhece as limitações impostas pela legislação à intervenção em área de preservação permanente, nem se está questionando a constitucionalidade ou legitimidade de tais atos normativos; contudo, a situação específica justifica a mitigação das referidas normas ambientais, com manutenção da ocupação urbana consolidada, para, quem sabe, estimular o Poder Público a iniciar processo de regularização fundiária da área, que possa contemplar a população local, evitando, assim, um conflito social, e que, ao mesmo tempo, garanta o respeito ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, pontuou-se que a área do Loteamento Kiara, apesar de não ser insignificante, é relativamente pequena quando comparada com todo o entorno da Praia da Ferrugem ocupado por edificações; e, ademais, a parte do loteamento mais próxima à praia, onde localizadas as dunas frontais que ainda guardam algumas características próprias do ecossistema, não apresenta edificações, assim como as áreas vizinhas. Quanto aos lotes sem edificação, condicionou-se futuras construções à elaboração de estudo de impacto ambiental. Não havendo vício relevante não sanado pela Corte de origem, desnecessário novo julgamento dos embargos de declaração.

Quanto às questões de fundo, o recurso especial não pode ser conhecido. Na parte em que apontada ofensa aos arts. 14, I, e 15 da Lei 9.985/2000, a argumentação do recorrente está dissociada da fundamentação do acórdão recorrido, que levou em conta a existência de área de proteção ambiental, mas que decidiu pela manutenção das contruções em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial no ponto. Quanto aos demais dispositivos apontados como violados (itens *c*, *d* e *e* do relatório), o recurso especial não pode ser conhecido em razão da falta de prequestionamento das matérias neles tratadas, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos da Súmula 211/STJ. A propósito, para obter êxito na aplicação do art. 1.025 do CPC, não basta a simples interposição de embargos de declaração e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, pois é necessário depreender das razões apresentadas no recurso que o exame da questão pelo Tribunal *a quo* alteraria o resultado do julgamento, bem como o Tribunal Superior considerar como existentes qualquer dos vícios embargáveis pelos aclaratórios - o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o recurso especial não foi provido na parte do art. 1.022 do CPC. Não obstante, deixou o recorrente de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que a manutenção do que decidido na sentença objetiva evitar conflito social, tendo em vista que o condomínio objeto da ação civil pública está em área densamente povoada, com todo o entorno da praia da Ferrugem ocupado por edificações. Assim, em razão da falta de objetiva impugnação a esse fundamento, o óbice da Súmula 283/STF não permitiria o conhecimento do recurso especial.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente deixou de indicar com objetividade qual dispositivo de lei federal teria sofrido interpretação divergente (circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF); e, sem embargo desse óbice, deixou de realizar o necessário cotejo analítico, confrontado trechos pertinentes do acórdão recorrido com o do julgado eleito como paradigma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8A099514-379E-4F20-98D7-99F13C65DBE0

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8A099514-379E-4F20-98D7-99F13C65DBE0